

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

ANA CLÁUDIA RUY CARDIA

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Cláudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Cláudia Ruy Cardia, Rogério Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-321-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, proporcionou um ambiente fértil para debates acadêmicos e jurídicos de grande relevância. Sob o tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em São Paulo, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie)

Prof. Dr. Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest)

**EVOLUÇÃO E DESAFIOS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE:
CAMINHOS PARA O FORTALECIMENTO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS NO BRASIL EM DIÁLOGO COM O DIREITO COMPARADO**

**EVOLUTION AND CHALLENGES OF CONVENTIONALITY CONTROL: PATHS
TO STRENGTHENING HUMAN RIGHTS PROTECTION IN BRAZIL IN
DIALOGUE WITH COMPARATIVE LAW**

Erika Araújo de Castro ¹
Clarindo Ferreira Araújo Filho ²
Danilo Rinaldi dos Santos Jr. ³

Resumo

O controle de convencionalidade é um mecanismo jurídico essencial para assegurar que as normas internas estejam em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais. Este estudo tem como objetivo analisar e comparar o controle de convencionalidade em diferentes ordenamentos jurídicos latino-americanos, com ênfase nos modelos do Brasil, Colômbia, Argentina e México, além de realizar uma reflexão sobre experiências da França. O foco do trabalho é compreender as particularidades, os avanços e desafios enfrentados por esses países na implementação dos mecanismos de efetividade dos direitos humanos. A pesquisa se caracteriza por uma abordagem bibliográfica de natureza qualitativa. A análise comparativa do controle de convencionalidade revela a sua importância, contudo se observa que, apesar dos avanços em alguns países, como a França e os Estados latino-americanos, ainda há desafios relacionados à resistência institucional, ao entendimento jurídico e à implementação prática desse controle. A experiência francesa inspira o Brasil no fortalecimento do diálogo internacional, integrando normas externas às decisões e à garantia da aplicação uniforme do controle, superando barreiras e promovendo uma justiça efetiva e alinhada aos direitos humanos.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade, Direito comparado, Direitos humanos, Direito internacional, Tratados internacionais

Abstract/Resumen/Résumé

Conventionality review is an essential legal mechanism for ensuring that domestic standards comply with international human rights treaties, guaranteeing the effectiveness of fundamental rights. This study aims to analyze and compare conventionality review in different Latin American legal systems, with an emphasis on the models of Brazil, Colombia, Argentina, and Mexico, in addition to reflecting on experiences in France. The focus is to understand the particularities, advances, and challenges faced by these countries in

¹ Mestranda em Direito pelo IDP, Tabeliã e Registradora Substituta de Cartório.

² Delegatário de Cartório.

³ Doutorando em Direito pela UNB, Mestre em Direito, Professor Universitário e Advogado.

implementing human rights effectiveness mechanisms. The research is characterized by a qualitative bibliographical approach. The comparative analysis of conventionality review reveals its importance; however, it is observed that, despite advances in some countries, such as France and Latin American states, challenges remain related to institutional resistance, legal understanding, and the practical implementation of this review. The French experience inspires Brazil in strengthening international dialogue, integrating external standards into decisions, and ensuring the uniform application of review, overcoming barriers and promoting effective justice aligned with human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conventionality review, Comparative law, Human rights, International law, International treaties

INTRODUÇÃO

O controle de convencionalidade é um mecanismo jurídico que visa assegurar o alinhamento entre as normas internas e tratados internacionais de direitos humanos. Segundo Paes (2021), sua aplicação varia bastante entre os países, sendo em alguns já amplamente utilizado e consolidado, enquanto em outros há resistência mesmo institucional, o que inviabilizar sua plena efetividade. Por isso, estudos comparativos são importantes para entender as particularidades de cada sistema, avaliar como o controle funciona na prática e identificar boas práticas para aprimorá-lo.

No contexto de Estados sociais e democráticos de Direito, integrados ao sistema internacional, a legitimidade e a necessidade do controle de convencionalidade são cada vez menos questionadas, posicionando-se como um imperativo constitucional com vista a garantir a supremacia das normas internacionais de direitos humanos, especialmente quando mais favoráveis que a legislação interna (Quesada, 2019). Essa convergência entre os parâmetros constitucionais e internacionais é refletida na Convenção de Viena de 1969, caracterizando que o controle realizado pelas jurisdições nacionais não apenas complementa, mas também fortalece o sistema de proteção dos direitos humanos (Castro; Santos Junior; Araújo Filho, 2025).

Conforme os estudos de Castro, Santos Junior e Araújo Filho (2025), a internacionalização dos direitos humanos representa um movimento crescente de integração entre o direito interno e o direito internacional, que se manifesta na ratificação de tratados, na atuação de cortes internacionais e no reconhecimento das obrigações internacionais.

O conceito de controle de convencionalidade se destaca como um exame de conformidade específico para os tratados internacionais de direitos humanos, distinguindo-se de outros tratados internacionais comuns (Gussoli, 2023). Esse controle se apoia no "bloco de convencionalidade" ou "bloco de constitucionalidade", formado pela interação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Constitucional, que garante maior eficácia e proteção aos direitos previstos em instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica (Godoy Júnior, 2015).

No âmbito latino-americano, a obrigatoriedade do controle de convencionalidade, estabelecida pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, apresenta-se como uma inovação que exige análise da forma como os Estados cumprem suas obrigações internacionais (Maués; Magalhães, 2018). A região tem demonstrado avanços significativos na adoção desse controle, embora ainda existem desafios que demandam o fortalecimento dos instrumentos

jurídicos e institucionais, a integração regional e o papel ativo dos tribunais superiores com enfoque na consolidação da proteção dos direitos fundamentais (Burgogue-Larsen, 2018; Maués, 2018).

Esse contexto justifica o presente estudo, que tem como objetivo comparar o controle de convencionalidade nos ordenamentos jurídico-constitucionais do Brasil e no Direito Comparado, inicialmente pautando-se na América Latina para, na sequência, averiguar modelos com mais avanços, como por exemplo é o caso da França, que possa servir de parâmetro.

A pesquisa se caracteriza como bibliográfica de natureza qualitativa, cujo objetivo é analisar e interpretar criticamente as concepções e práticas relacionadas ao controle de convencionalidade em diferentes ordenamentos jurídicos. O método adotado é o indutivo, partindo da observação detalhada e sistematização dos dados extraídos da literatura especializada para a construção de uma compreensão mais ampla sobre o tema. Por meio da análise de diversos estudos, busca-se identificar padrões, as divergências e convergências que fundamentem a reflexão sobre os mecanismos de controle e suas implicações à proteção dos direitos humanos.

Ademais, como destaca Quesada (2019), é necessário superar as barreiras entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional, promovendo a harmonização e as sinergias entre esses ramos para acompanhar a internacionalização do Direito Constitucional e a constitucionalização do Direito Internacional. Essa integração favorece a construção de um sistema jurídico mais coerente, capaz de proteger de forma mais eficaz os direitos humanos no cenário global e nacional (Cárdenas et al., 2015; Nassar, 2018).

A literatura aponta que análises comparativas, contribuem para o desenvolvimento de estratégias normativas capazes de garantir que o controle de convencionalidade produza efeitos práticos efetivos, evitando que se restrinja a meras declarações formais que perpetuem violações de direitos humanos (Paes, 2021; Pantoja, 2024), o que ratifica a importância e validade da proposta apresentada que se pretende contribuir para o avanço da efetividade desse mecanismo, fortalecendo o respeito às normas internacionais de direitos humanos e a proteção dos direitos fundamentais nos sistemas jurídicos estudados.

1 Direito humano internacional e controle de convencionalidade

A internacionalização dos direitos humanos se firmou a partir de marcos históricos importantes, como o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que mostraram que a soberania dos Estados não é absoluta e pode ser limitada

com o fim de proteger direitos fundamentais (Silva, 2023; Torelly, 2017). O Direito Humanitário, criado para regular conflitos armados, definiu limites claros à autonomia estatal, protegendo combatentes e civis, evidenciando direitos que ultrapassam fronteiras nacionais (Piovesan, 2013).

Segundo Piovesan (2013), a Liga das Nações, criada em 1920, promoveu a cooperação internacional e a paz, impondo sanções a Estados que violassem suas obrigações. Já a OIT ampliou a proteção ao focar nas condições justas de trabalho, inserindo direitos laborais no âmbito dos direitos humanos internacionais. Esses eventos marcaram uma mudança no Direito Internacional, que passou a reconhecer obrigações além dos interesses estatais, autorizando intervenções na proteção dos direitos fundamentais.

É incontroverso que a universalização dos direitos humanos avançou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção contra o Genocídio, ambas de 1948, ao estabeleceram bases para implementar e monitorar esses direitos em níveis global, regional e local (Godoy Júnior, 2015). Posteriormente, a Declaração de Viena, em 1996, reforçou esse movimento, fortalecendo organismos e tratados internacionais para proteção dos direitos humanos (Piovesan, 2013).

Nesse contexto, Castro, Santos Junior e Araújo Filho (2025) ressaltam a importância do diálogo entre o sistema jurídico internacional e os ordenamentos internos, enfatizando que a internacionalização dos direitos humanos exige uma integração que ultrapasse a mera aplicação formal das normas internas. Neste viés, o diálogo das fontes promove o preenchimento de lacunas legislativas e assegura uma proteção mais abrangente, ajustando as normas internacionais e nacionais à salvaguarda efetiva das vítimas de violações.

A globalização do Direito e a interconexão crescente entre diferentes sistemas jurídicos requer uma atuação coordenada, conduzindo a um fortalecimento da jurisprudência internacional e pela incorporação de tratados internacionais nos ordenamentos internos (Castro; Santos Junior; Araújo Filho, 2025). Essa evolução gerou o Direito Internacional dos Direitos Humanos e uma nova abordagem constitucional, centrada na dignidade da pessoa humana, ultrapassando a esfera de soberania estatal para a configuração de uma responsabilidade legítima de interesse internacional (Piovesan, 2019).

Na perspectiva apresentada, a internacionalização dos direitos humanos promove uma transformação na dinâmica jurídica, exigindo um modelo integrado e eficiente de proteção, ao valorizar o papel das instituições internacionais e fomento ao diálogo constante entre os níveis interno e internacional, ampliando a efetividade dos direitos e consolidando sua tutela global.

1.1 Fundamentos do controle de convencionalidade

O controle de convencionalidade representa um instrumento voltado à harmonização entre o direito interno e o direito internacional, especialmente no que se refere à proteção dos direitos humanos. Paes (2021) o descreve como um mecanismo que favorece a integração entre os povos, aproximando distintas ordens jurídicas e abrangendo questões de relevância reconhecida pela comunidade internacional ou por blocos regionais.

Esse controle sabidamente desempenha papel essencial na garantia do respeito aos direitos humanos, compreendidos como universais e formulados em instâncias supranacionais. Nessa mesma direção, Magalhães (2018) observa que a finalidade do controle é assegurar que as normas internas estejam em consonância com as obrigações internacionais assumidas pelo país, promovendo uma integração efetiva entre o direito doméstico e o internacional.

Para Quesada (2019) a prevalência das normas internacionais sobre as internas, especialmente quando mais favoráveis à proteção dos direitos humanos, deriva de uma exigência constitucional de respeito aos compromissos internacionais, o que torna convergentes e complementares os parâmetros constitucional e internacional. A prática adequada do controle, segundo o autor, fortalece as fontes do Direito, assegura coerência sistêmica, evita fricções institucionais e dinamiza a proteção dos direitos fundamentais.

Corroborando, Cárdenas *et al.* (2015) afirmam que o controle de convencionalidade deve ampliar sua aplicação interna, inclusive mediante reformas na jurisdição nacional, para alinhá-la aos padrões convencionais de proteção. Essa tarefa, porém, enfrenta desafios, como a definição de quais autoridades estatais têm o dever de exercê-lo e a extensão de sua incidência também sobre decisões judiciais internas, de modo a garantir o cumprimento das obrigações previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

A fundamentação normativa do controle de convencionalidade encontra respaldo em pilares reconhecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o princípio do *pacta sunt servanda*, o cumprimento de boa-fé das obrigações internacionais, a vedação de invocar normas internas para descumprir compromissos externos, conforme o artigo 27 da Convenção de Viena de 1969, a obrigação de adequar a legislação interna à CADH, nos termos dos artigos 1º e 2º; e a garantia do efeito útil do tratado (Bazán, 2013).

Gussoli (2020) acrescenta que a Corte IDH é uma das principais impulsionadoras dessa prática. Essa base encontra ainda respaldo no artigo 53 da Convenção de Viena, que prevê a nulidade de tratados incompatíveis com normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*) (Guerra, 2017). Garcia (2017) explica que tais normas refletem padrões aceitos pela

comunidade internacional e, em alguns casos, projetam-se diretamente na ordem jurídica interna.

Sob essa perspectiva, Maués (2018) enfatiza que o controle de convencionalidade influencia a legislação nacional, podendo levar à invalidação ou inaplicabilidade de normas internas incompatíveis com tratados internacionais de direitos humanos, o que estimula a criação de leis alinhadas aos compromissos internacionais, harmonizando o ordenamento interno. Na mesma linha, Castro, Santos Junior e Araújo Filho (2025) indicam como fundamentos, a primazia do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, a harmonização normativa entre ordens interna e internacional, o princípio *pro persona*, segundo o qual se deve adotar a interpretação mais favorável ao ser humano, e a importância da jurisprudência internacional, especialmente da Corte IDH, como guia para aplicação protetiva das normas.

Godoy Júnior (2015) também aponta que o controle de convencionalidade se assenta nos princípios do *jus cogens*, do *pacta sunt servanda* e do *effet utile*, todos voltados à centralidade da pessoa humana. Mazzuoli (2018) e Piovesan (2013) reforçam que, diante de conflitos normativos, deve prevalecer a norma mais benéfica ao cidadão, em consonância com o princípio *pro homine*, essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A finalidade última desse controle é, como sustenta Mazzuoli (2018), compatibilizar verticalmente as normas internas com os tratados ratificados, garantindo sua efetiva aplicação interna. Gomes, Stelmach e Dammski (2021) destacam que o controle de convencionalidade atua como um canal de comunicação integrativa entre Constituição e tratados, prevenindo que normas infraconstitucionais limitem direitos assegurados.

Além de servir como ponte entre direito interno e internacional, Maués (2018) ressalta seu caráter de revisão sistemática da legislação, incentivando revogação, modificação ou interpretação de normas para adequação aos tratados. O autor o fundamenta no princípio da juridicidade, o que impõe o cumprimento efetivo tanto do direito nacional quanto do internacional, sendo sua negativa equivalente ao descumprimento de norma jurídica.

Por fim, cabe diferenciar o controle de convencionalidade do controle de constitucionalidade, este último é exercido por referência a uma lei interna, enquanto a primeira busca compatibilizar a produção normativa doméstica com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e vigentes (MAZZUOLI, 2009). Ambos, contudo, compartilham a função de preservar a coerência do sistema jurídico, mas partem de parâmetros distintos para o exame da validade das normas.

2 O Controle de convencionalidade na América Latina

A análise do controle de convencionalidade na América Latina destaca as experiências do Brasil, Argentina, México e Colômbia, estabelecendo um comparativo desses três últimos com o Brasil, com enfoque na identificação das boas práticas e lições que podem ser aproveitadas ao aprimoramento do controle de convencionalidade, contribuindo ao fortalecimento da efetividade da proteção dos direitos fundamentais e uma maior harmonização entre o ordenamento jurídico nacional e os compromissos internacionais assumidos.

2.1 A evolução do controle de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, o controle de convencionalidade é entendido como um mecanismo normativo infraconstitucional previsto na Constituição, exercido tanto pelos tribunais comuns quanto pelo Tribunal Constitucional, tendo como parâmetro as convenções internacionais de direitos humanos ratificadas e vigentes (Correia, 2018). Esse controle visa garantir a conformidade entre as normas internas e os tratados internacionais de direitos humanos, sobretudo no contexto do sistema interamericano, do qual o Brasil é parte.

Para Castro, Santos Junior e Araújo Filho (2025) o controle de convencionalidade no Brasil emergiu da necessidade de harmonizar o direito interno com as normas internacionais, fortalecendo o diálogo entre as cortes nacionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), numa interpretação transconstitucional que reforça a obrigatoriedade das normas internacionais dentro do ordenamento brasileiro.

Uma das vantagens desse controle está em sua capacidade em suprir lacunas legislativas, ampliando a proteção aos direitos humanos por meio de uma interpretação sensível e evolucionista das normas. Entretanto, o controle de convencionalidade enfrenta desafios práticos significativos, o que exige um elevado conhecimento dos operadores do direito sobre tratados internacionais e jurisprudência estrangeira, bem como uma postura interpretativa que priorize a proteção dos direitos humanos. Além disso, a coexistência com a primazia da Constituição Federal, considerada norma suprema, gera tensões na aplicação do controle, especialmente em conflitos entre leis internas e tratados internacionais (Castro; Santos Junior; Araújo Filho, 2025).

Desde 1971, o Brasil discute a eficácia dos tratados internacionais ratificados, inicialmente adotando o entendimento de que esses tratados tinham status equivalente ao de leis ordinárias. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a reconhecer que os tratados de

direitos humanos possuem status supralegal, ficando acima das leis comuns, mas abaixo da Constituição, como expresso em julgamentos como o Habeas Corpus nº 87.585/TO e o RE nº 466.343/SP (Castanheiro, 2021).

Conforme o Ministro Celso de Mello, o ordenamento jurídico brasileiro está sujeito a um duplo controle vertical: o controle de constitucionalidade (compatibilidade com a Constituição) e o controle de convencionalidade (compatibilidade com tratados internacionais). Ainda assim, há controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao status formal das normas convencionais e sobre qual Poder deve exercer o controle (Castanheiro, 2021).

O STF tem desempenhado papel central no controle de convencionalidade, adotando postura progressivamente favorável à primazia dos tratados internacionais, especialmente em direitos humanos. A corte reconhece a hierarquia diferenciada dos tratados, alguns com status equivalente a emendas constitucionais, e atua para harmonizar o direito interno com o internacional. O controle ocorre de forma difusa, mas o STF, como guardião da Constituição e dos tratados, assume liderança na avaliação da compatibilidade normativa (Castanheiro, 2021).

Todavia, ainda há relutâncias visíveis. Paes (2021) destaca que parte do Judiciário reluta em aplicar o controle de convencionalidade, principalmente quando ele diverge do controle constitucional. A jurisprudência brasileira costuma priorizar o exame constitucional, relegando o controle convencional a um papel secundário, apesar de ambos terem natureza distinta e complementar. Essa limitação decorre também da pouca interlocução e engajamento dos demais Poderes (Executivo e Legislativo), que são igualmente responsáveis por promover a observância dos tratados internacionais (Paes, 2021).

No âmbito político-institucional, o Brasil enfrenta resistência à implementação plena das normas internacionais de direitos humanos, seja por questões culturais, soberania ou por outros interesses, o que prejudica a adaptação do ordenamento interno aos compromissos internacionais (Paes, 2021). Em contraste, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sido mais assertiva, mas ainda pouco assimilada pela jurisdição nacional (Castanheiro, 2021).

Apesar das dificuldades, o controle de convencionalidade no Brasil tem avanços. Para Pantoja (2024) o desenvolvimento impulsionado pelo STF e pela doutrina é fundamental na promoção da justiça social em um país marcado por desigualdades. Conforme Maués e Magalhães (2018), embora inicialmente o STF tenha conferido status legal aos tratados, a partir de 2008 se passou a considerá-los supralegais, promovendo maior proteção aos direitos humanos.

Ainda que as decisões da Corte IDH não tenham tido impacto pleno no STF, como no caso Gomes Lund¹, o controle de convencionalidade representa um mecanismo vital de integração entre o direito internacional e o ordenamento, conforme Maués (2018). Enfatiza que o controle vem ganhando força, integrando os tratados ao bloco de constitucionalidade e promovendo uma interpretação mais dinâmica e alinhada aos padrões internacionais.

Por fim, Maués (2018) em uma conclusão que coaduna com o panorama atual, aponta desafios como a necessidade de uniformização das decisões e capacitação dos operadores, ainda que o controle de convencionalidade constitui avanço à asseguuração da efetividade dos direitos humanos e fortalecimento do papel do Judiciário na proteção desses direitos no Brasil.

2.2 Diálogo judicial e controle de convencionalidade na Argentina

A Constituição Argentina de 1994 incorporou os tratados internacionais de direitos humanos ao seu bloco de constitucionalidade, conferindo-lhes hierarquia superior às leis ordinárias e permitindo que normas infraconstitucionais incompatíveis sejam afastadas pelos tribunais (Argentina, 1994). Essa reforma fortaleceu o controle de convencionalidade, evidenciando o compromisso do país com a proteção dos direitos humanos por meio da integração dos tratados ao ordenamento jurídico interno. Desde então, a Corte Suprema tem adotado postura cada vez mais clara na aplicação dos princípios do direito internacional, especialmente da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Castanheiro, 2021).

A literatura destaca que o controle de convencionalidade na Argentina é exercido de forma concentrada e difusa, com protagonismo da Corte Suprema, que revisa normas internas e decisões judiciais para garantir sua conformidade com os tratados e decisões da Corte Interamericana, promovendo um diálogo efetivo entre os sistemas nacional e internacional de proteção dos direitos humanos (Ruiz Miguel, 2013; Rodrigues Fraticelli, 2015).

García Sainz (2018) destaca que a Argentina é pioneira na jurisprudência que reconhece o controle de convencionalidade como instrumento eficaz à proteção dos direitos humanos, abrangendo leis, atos administrativos e decisões judiciais, ampliando assim o alcance da proteção jurídica. Nesse viés, o sistema argentino equilibra soberania nacional e compromisso internacional, consolidando uma cultura jurídica que valoriza o diálogo entre instâncias nacionais e internacionais (Castanheiro, 2021; Magalhães, 2018).

¹ Também conhecido como Caso Araguaia, refere-se à condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2010, devido a violações de direitos humanos durante a repressão à Guerrilha do Araguaia.

Castanheiro (2021), antes mesmo da reforma de 1994, a Corte já demonstrava sensibilidade ao tema, como nos casos Ekmekdjian (1988) e Ekmekdjian vs. Sofovich (1992), quando estabeleceu a primazia dos tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana sobre as leis internas, orientando a interpretação mais favorável à dignidade humana.

No cenário contemporâneo, o controle de convencionalidade na Argentina envolve a análise das normas internas à luz dos compromissos internacionais, reconhecendo a Corte Interamericana como intérprete legítima da Convenção Americana ao atribuir caráter vinculante às suas decisões. Essa postura coopera à harmonização do direito interno com o internacional, prevenindo impunidades e impedindo que leis nacionais restrinjam a investigação e punição de graves violações (Castanheiro, 2021; Rossi, 2018).

Em outra perspectiva, apesar dos avanços, os desafios persistem. Maués e Magalhães (2018), mesmo com a hierarquia constitucional dos tratados, a Corte enfrentou dúvidas sobre a compatibilização entre direitos nos tratados e na Constituição, evitando uma aplicação rígida da supremacia constitucional. Magalhães (2018) destaca ainda a subjetividade do conceito de convencionalidade, dificuldades na incorporação dessa análise nos órgãos legislativo e executivo e resistência política que compromete a efetividade do mecanismo. Rossi (2018) aduz a importância do controle em áreas sensíveis, como direito trabalhista e previdenciário, e a necessidade de capacitação contínua dos operadores do direito para uniformizar critérios e fortalecer a proteção judicial.

Desse modo, a experiência argentina revela um modelo que alia evolução jurisprudencial consistente ao compromisso com padrões internacionais, utilizando o controle de convencionalidade na harmonização das normas internas e internacionais em reforço à proteção dos direitos humanos. Contudo, sua plena consolidação depende de investimentos institucionais, superação de resistências políticas e fortalecimento das capacidades técnicas do Judiciário, para se firmar como pilar democrático e garantidor de justiça (Rossi, 2018; Magalhães, 2018; Castanheiro, 2021).

Assim, o modelo argentino se destaca pela incorporação constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, pelo controle judicial sistemático da conformidade normativa e pela interação constante com a Corte Interamericana, configurando um sistema avançado de controle de convencionalidade e um exemplo para países que buscam aprimorar a proteção dos direitos humanos. Nesse ínterim, embora também em desenvolvimento, apresenta uma aproximação com o sistema brasileiro no que se refere à atuação difusa do Judiciário e à crescente incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico nacional.

Por outro lado, a Argentina demonstra uma maior tradição no diálogo judicial entre suas cortes e os órgãos internacionais de direitos humanos, promovendo uma aplicação relativamente mais consolidada do controle, especialmente após decisões-chave que reforçam a prevalência dos tratados em matérias constitucionais.

Sopesando estudos como os de Maués e Magalhães (2018) e Castro, Santos Junior e Araújo Filho (2025), percebe-se que no Brasil, não obstante o avanço do Supremo Tribunal Federal e um crescente reconhecimento da importância do controle de convencionalidade, há desafios institucionais e de uniformidade na aplicação, evidenciando a necessidade de aprofundamento do diálogo entre as instâncias judiciais e os mecanismos internacionais ao fortalecimento e à proteção dos direitos humanos.

2.3 O controle de convencionalidade na Colômbia

O controle de convencionalidade na Colômbia enfrenta desafios também que limitam sua aplicação plena, apesar de avanços institucionais. O Estado ainda não reconhece formalmente esse controle como um mecanismo interno efetivo, e a Corte Constitucional, em decisão da sentença C-941 de 2010, esclareceu que não exerce o papel de juiz de convencionalidade abstrata, ou seja, não realiza a análise isolada da compatibilidade das leis nacionais com os tratados internacionais obrigatórios (Cárdenas et al., 2015).

Tal posicionamento implica que a simples comparação entre normas internas e tratados não resulta em declaração automática de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, sendo necessária uma interpretação integrada ao texto constitucional. Neste íterim, Cárdenas et al (2015) explica que, o controle difuso de convencionalidade, embora previsto, ainda é pouco praticado e se restringe, na maioria das vezes, a casos encaminhados aos organismos internacionais diante de graves violações não solucionadas em âmbito nacional.

Entretanto, a Constituição de 1991 criou dispositivos que valorizam os tratados internacionais de direitos humanos, o que motivou a Corte Constitucional a desenvolver o conceito de “bloco de constitucionalidade”. Os tratados integram o sistema constitucional colombiano, funcionando como parâmetros para a fiscalização da constitucionalidade das leis, mesmo sem estarem explicitamente previstos no texto constitucional (Maués; Magalhães, 2018).

A aplicação do controle esbarra na capacitação insuficiente de magistrados e operadores do direito e na fragilidade do diálogo entre os tribunais nacionais e órgãos internacionais de direitos humanos, o que afeta sua eficácia. Não obstante, há um esforço constante para integrar

o direito internacional ao ordenamento colombiano, promovendo um diálogo em que os princípios internacionais prevalecem sobre o direito doméstico em caso de conflito. (Nassar, 2018).

No contexto apresentado se percebe que Colômbia e o Brasil compartilham avanços importantes no controle de convencionalidade, porém ambos os países ainda enfrentam desafios à consolidação prática do mecanismo. Enquanto no Brasil o Supremo Tribunal Federal vem implementando relevância na harmonização entre normas internas e tratados internacionais, a Colômbia ainda enfrenta limitações institucionais e uma aplicação incipiente e não sistemática do controle difuso, com certa resistência judicial.

2.4 Harmonização jurídica e controle de convencionalidade no cenário mexicano

O controle de convencionalidade no México é um mecanismo fundamental para garantir que o ordenamento jurídico interno esteja alinhado com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país, sobretudo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (Castanheiro, 2021; Cárdenas et al., 2015; Neves, 2009; 2018).

Historicamente, a consolidação desse mecanismo ocorreu a partir de 1988, quando a transição democrática fortaleceu a independência do Poder Judiciário, conferindo à Suprema Corte o papel de tribunal constitucional de fato, com protagonismo no controle de constitucionalidade e convencionalidade (Castanheiro, 2021). Castanheiro (2021) explica que o Judiciário passou a exigir que normas, atos e decisões respeitassem os compromissos internacionais, interpretando ou adaptando as normas internas para assegurar sua conformidade com os tratados de direitos humanos.

Após o caso Radilla Pacheco², o controle de convencionalidade foi formalmente reconhecido como instrumento central na garantia dos direitos humanos, com a Suprema Corte adotando a jurisprudência da CIDH como fonte obrigatória de interpretação. Os tribunais internos passaram a priorizar a norma, nacional ou internacional, que melhor assegure a proteção dos direitos fundamentais, favorecendo a efetividade das normas internacionais mesmo diante de leis internas conflitantes, reforçando assim o Estado de Direito e a responsabilidade internacional do México (Cárdenas *et al.*, 2015; Castanheiro, 2021).

² Refere-se ao desaparecimento do ativista político mexicano Rosendo Radilla Pacheco, ocorrido em 1974 durante o chamado “Guerra suja” no México. Ele foi detido por militares e nunca mais encontrado, o que levou a uma denúncia contra o Estado mexicano na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A reforma constitucional de 2011, é apontada por Maués e Magalhães (2018) como um marco decisivo para esse cenário, tendo em vista que antes, a jurisprudência estabelecia que os tratados internacionais possuíam hierarquia superior às leis federais, mas inferior à Constituição, e com a reforma, o conteúdo dos tratados de direitos humanos passou a integrar o catálogo constitucional, eliminando a análise hierárquica tradicional. Cenário esse que consolidou a Constituição e os tratados como um conjunto normativo único, base para o controle de constitucionalidade e convencionalidade (Maués; Magalhães, 2018).

O controle de convencionalidade mexicano reforça e complementa a supremacia constitucional, impondo ao Judiciário a verificação da compatibilidade das normas internas com os padrões internacionais de direitos humanos (Neves, 2018). Não diferentemente do Brasil e dos demais países mencionados acima, grandes são os desafios em que há resistência de setores do Judiciário e Legislativo em reconhecer a primazia dos tratados internacionais e a necessidade de maior integração institucional e capacitação técnica.

O controle de convencionalidade no México apresenta um nível de institucionalização e efetividade superior ao brasileiro, sobretudo pela atuação mais consolidada da Suprema Corte mexicana, que reconhece a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos como parâmetro obrigatório para suas decisões.

Com efeito, nota-se que, enquanto o México adota uma postura proativa e sistemática para assegurar a conformidade das normas internas com os compromissos internacionais, o Brasil enfrenta desafios na uniformização do controle e na plena integração do direito internacional ao sistema nacional, embora ambos busquem fortalecer a proteção dos direitos humanos por meio do controle de convencionalidade.

3 Avanços do controle de convencionalidade no direito comparado: as lições da experiência francesa

A introdução do controle de convencionalidade no âmbito das obrigações decorrentes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) modificou significativamente a relação entre as disposições desse tratado e as normas internas dos Estados-partes (Maués; Magalhães, 2018). Para Cárdenas *et al.* (2015) o controle de convencionalidade é um mecanismo internacional vinculante para todos os Estados que integram a CADH, exigindo, porém, um procedimento claro para sua aplicação efetiva, instrumentos interpretativos precisos e a incorporação de suas diretrizes nas decisões estatais.

Ao analisar o tema em perspectiva comparada, Paes (2021) lembra que a compreensão das experiências de controle de convencionalidade requer a consideração das particularidades de cada Estado, como o sistema jurídico adotado, o bloco regional de que faz parte e o grau de abertura de suas autoridades ao direito internacional. Segundo Nassar (2018) as práticas internacionais nesse campo oferecem subsídios valiosos para o aperfeiçoamento dos sistemas judiciais, possibilitando a identificação de boas práticas, a compreensão de desafios comuns e a aplicação de soluções já testadas em diferentes realidades, contribuindo para a construção de mecanismos mais coerentes, efetivos e protetivos dos direitos humanos.

Diante do paralelo estabelecido entre o controle de convencionalidade brasileiro e os praticados em outros países da América Latina, passa-se à análise das experiências da França, com o objetivo de identificar elementos passíveis de contribuir para o aprimoramento do sistema brasileiro, na busca pela ampliação da efetividade dos direitos internacionais no ordenamento interno.

3.1 A experiência francesa e suas possíveis contribuições

O controle de convencionalidade na França apresenta características singulares, fruto de uma tradição jurídica que alia a supremacia da Constituição à incorporação gradual e sistemática do direito internacional. Esse mecanismo foi concebido de forma análoga ao controle de constitucionalidade, ganhando destaque a partir da histórica decisão nº 74-54, de 15 de janeiro de 1975, na qual o Conselho Constitucional Francês se declarou incompetente para avaliar a compatibilidade da Lei de Interrupção Involuntária da Gravidez com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), devido à possível violação ao direito à vida previsto no artigo 2º do tratado (Pantoja, 2024).

Essa decisão marcou uma clara distinção entre o controle constitucional, com competência restrita ao Conselho Constitucional para verificar a conformidade das leis com a Constituição, e o controle de convencionalidade, atribuído ao Conselho de Estado e ao Tribunal de Cassação, responsáveis por fiscalizar a compatibilidade das normas internas com tratados internacionais ratificados (Pantoja, 2024; Slaughter, 1994). Aduz Mazzuoli (2018) que esse cenário consolidou a distinção entre o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade, inaugurando o desenvolvimento posterior dessa forma de fiscalização no ordenamento jurídico francês.

No âmbito constitucional, o artigo 55 da Constituição Francesa de 1958 expressamente reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais, conferindo-lhes posição hierárquica

superior às leis ordinárias (Quesada, 2019). Como assinala Formery (2024), sob a Quinta República francesa, os tratados ou acordos internacionais possuem uma posição privilegiada na hierarquia normativa, acima da legislação interna. Com efeito, o controle de convencionalidade se refere à atuação dos órgãos jurisdicionais, especialmente os tribunais de última instância, que fiscalizam a compatibilidade das leis internas com os tratados e acordos internacionais, notadamente os da União Europeia e a Carta Social Europeia (Quesada, 2019).

A decisão do Conselho Constitucional de 1975, ao delimitar suas competências para o controle constitucional, estimulou o desenvolvimento do controle de convencionalidade pelos demais tribunais, consolidando esse mecanismo como fundamental para se garantir a harmonia entre o direito interno e as obrigações internacionais do Estado (Pantoja, 2024).

Dessa forma, os tribunais comuns franceses passaram a afastar leis incompatíveis com os tratados, reforçando a proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico francês. Esse modelo é considerado avançado pois alia uma hierarquia normativa clara, um controle difuso exercido por diversos tribunais e uma cultura jurídica de diálogo com instâncias internacionais, preservando ao mesmo tempo a soberania constitucional (Quesada, 2019).

Ao longo do tempo, a jurisprudência francesa evoluiu para uma aplicação natural e rotineira desse controle, sobretudo em matérias relacionadas aos direitos sociais. Conforme destacado por Quesada (2019), Tribunais como a Corte de Cassação exercem esse controle para impedir a aplicação de normas nacionais em conflito com compromissos internacionais, reforçando a proteção horizontal dos direitos sociais contra violações internas, o que consolida o controle de convencionalidade como uma ferramenta incorporada e legitimada pela experiência judicial francesa, garantindo efetividade aos direitos sociais e o respeito às obrigações internacionais assumidas pela França.

A França se destacou no cenário internacional pelo engajamento na elaboração de declarações de direitos e tratados multilaterais, além da participação ativa em sistemas internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos. Apesar disso, as jurisdições francesas apresentavam tradicionalmente preferência pela aplicação da legalidade interna, priorizando a conformidade das leis com a Constituição e o direito nacional, o que retardou a plena integração do controle de convencionalidade na prática judicial (Paes, 2021).

Com o avanço da jurisprudência, os tribunais franceses passaram a reconhecer que os tratados ratificados possuem hierarquia compatível com as leis internas, abrindo espaço para o controle de convencionalidade, especialmente influenciados pelo direito comunitário e pelas decisões do Tribunal de Cassação e do Conselho de Estado.

Importante destacar também que a França começou a exercer esse mecanismo de forma mais clara somente a partir do final do século XX, gradualmente consolidando o controle de convencionalidade em sua rotina judiciária, o que demonstra uma cultura jurídica amadurecida e um diálogo normativo constante com a Corte Europeia de Direitos Humanos e o Tribunal de Justiça da União Europeia (Paes, 2021). Um exemplo dessa interlocução é a figura do “relator público” no âmbito da jurisdição administrativa francesa, que fortalece a interlocução com instâncias internacionais e a uniformização das decisões.

No confronto comparativo com o Brasil, observa-se que a França possui uma experiência mais consolidada e ampla na aplicação do controle de convencionalidade, abrangendo tanto o direito europeu quanto a Convenção Europeia de Direitos Humanos, enquanto o Brasil concentra sua atuação principalmente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica (Paes, 2021). São quase trinta anos de diferença entre o desenvolvimento desse controle nos dois países, o que se reflete na maior efetividade e no respeito à hierarquia normativa dos tratados na França, frente a uma resistência institucional e cultural ainda presente no Brasil (Paes, 2021).

A decisão do Conselho Constitucional francês em 1975 foi fundamental para consolidar o controle de convencionalidade como um mecanismo judicial descentralizado, atribuindo sua aplicação aos tribunais comuns e superiores, o que contribuiu para o fortalecimento da proteção dos direitos humanos e para a harmonização entre o direito interno e as obrigações internacionais (Pantoja, 2024).

Assim, o controle de convencionalidade na França e no Brasil revela diferenças significativas em termos de desenvolvimento, abrangência e efetividade. A experiência francesa se destaca pela integração ampliada do direito europeu e das normas internacionais no cotidiano judicial, bem como pela cultura jurídica de diálogo constante com instâncias internacionais, aspectos que favorecem a efetividade e a proteção dos direitos humanos.

No Brasil, por sua vez, desafios institucionais e culturais dificultam a plena implementação e aplicação do controle de convencionalidade, refletindo uma lacuna entre o compromisso formal com o direito internacional e sua operacionalização prática.

4 Considerações finais

Neste trabalho se examinou o controle de convencionalidade como exigência de coerência normativa e institucional e de consagração da dignidade humana, partindo da internacionalização dos direitos humanos que impõe aos Estados membros o dever de

harmonizar suas normas internas com os tratados internacionais e, garantindo, assim, a efetividade dos direitos fundamentais.

Procurou-se estabelecer um paralelo com o direito comparado entre alguns países da América Latina como Argentina, México e Colômbia e o modelo francês de controle de convencionalidade, com a identificação das experiências e boas práticas, bem como as lições e aprimoramentos, com vista a assegurar que as decisões nacionais estejam alinhadas aos compromissos internacionais assumidos, promovendo uma proteção mais ampla e eficaz da pessoa humana, sobretudo em contextos em que as garantias internas se revelam insuficientes.

Os dados levantados confirmam que o controle de convencionalidade é ferramenta indispensável à proteção dos direitos humanos, exigindo esforços contínuos para superação das resistências institucionais e a consolidação de uma cultura jurídica coerente com as obrigações internacionais. Cada país o adota conforme suas particularidades jurídicas, constitucionais e políticas, o que molda a forma como o direito internacional dialoga com o direito interno. Embora alguns ordenamentos possuem instrumentos próprios de proteção, estes nem sempre oferecem garantias adequadas, tornando imprescindível o recurso do controle de convencionalidade, para assegurar proteção efetiva e reparação devida diante de violações.

A implementação desse controle enfrenta desafios significativos. Entre eles, destacam-se a resistência institucional e política, presente em países como Brasil, onde ainda há dificuldade em incorporá-lo plenamente aos sistemas judiciário e administrativo. Tais resistências decorrem, muitas vezes, de questões culturais, concepções de soberania ou interesses políticos que dificultam a harmonização entre as normas internas e os compromissos assumidos internacionalmente.

Soma-se a isso a fragilidade no diálogo entre tribunais nacionais e órgãos internacionais de direitos humanos, cuja ampliação é essencial para uma aplicação consistente e harmonizada das normas internacionais.

A ausência de políticas institucionais robustas, a integração insuficiente entre os poderes e a carência de capacitação técnica também constituem obstáculos relevantes. Superá-los requer reformas estruturais, fortalecimento do diálogo internacional e mudança cultural jurídica, de modo a garantir que o controle de convencionalidade cumpra plenamente seu papel na proteção dos direitos humanos.

Esse mecanismo deve ser reconhecido como essencial à consolidação de um Estado social e democrático de Direito, promovendo a harmonização entre as normas internas e os tratados internacionais de direitos humanos em favor da norma mais protetiva à pessoa.

A efetividade dos direitos fundamentais depende da atuação integrada entre cortes supremas e órgãos jurisdicionais cotidianos, com intercâmbio constante de experiências internacionais, fortalecimento do diálogo entre jurisdições e adoção de modelos de controle mais transparentes e uniformes.

No contexto brasileiro, a experiência francesa apresenta importantes ensinamentos, como a consolidação de uma cultura de diálogo com instâncias internacionais, a incorporação sistemática das normas internacionais ao processo decisório e a capacitação permanente dos operadores do direito.

Investir no aprimoramento institucional e em mecanismos que assegurem uniformidade e consistência na aplicação do controle permitirá ao Brasil avançar na harmonização entre seu ordenamento interno e os compromissos internacionais, superando barreiras culturais e institucionais com foco na consolidação da justiça mais efetiva, transparente e comprometida com a proteção dos direitos humanos.

Referências

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina 1994**. Disponível em: <https://ampf.org.br/wp-content/uploads/2023/08/Constituicao-da-Argentina-em-Portugues.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BAZÁN, Victor. Control de convencionalidad, puentes jurisdiccionales dialógicos y protección de los derechos humanos. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coords.) **Estudos avançados de direitos humanos: democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em ago. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº45 de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. La Corte Interamericana de los Derechos Humanos como Tribunal constitucional. In: MAUÉS, Antonio Moreira; Magalhães, Breno Baía (Orgs). **O controle de convencionalidade na América Latina: experiências comparadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 1-36.

CÁRDENAS, Jaime Alfonso Cubides, et al. Os desafios en la materialización efectiva del Control de Convencionalidad (CCV): una experiencia comparada en Chile, Colombia y México. **Revista Via Iuris**, v. 18, p. 27-46, 2015. Disponível em: <https://revistas.libertadores.edu.co/index.php/ViaIuris/article/view/579>. Acesso em agosto, 2025.

CÁRDENAS, Jaime Alfonso Cubides; TRIANA Chacón. El control de convencionalidad (CCV): Retos y pugnas. Una explicación taxonómica. **Academia & Derecho**, n.11, v. 6, p. 53-94, 2015. Disponível em: <https://revistas.unilibre.edu.co/index.php/academia/article/view/327>. Acesso em ago. 2025.

CASTANHEIRO, Pedro Paulo Rebelo Pereira Volpini. **Diálogos analíticos do Controle de Convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: Brasil, Argentina e México. 157f. 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://dissertacao.estacio.br/direito/2021/4687713_pedro-paulo-rebelo-pereira-volpini-castanheiro.pdf. Acesso em agosto, 2025.

CASTRO, Érika Araújo de; SANTOS JÚNIOR, Danilo Rinaldi dos; ARAÚJO FILHO, Clarindo Ferreira. Controle de convencionalidade: Integração Jurídica e Proteção Avançada dos Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 10, n. 2, p.39-61, 2025. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/10979>. Acesso em ago. 2025.

CORREIA, Fernando Alves. **Justiça constitucional**. 2. ed. Almedina, 2018.

FORMERY, Simon-Louis. **La Constitution commentée article par article**. Paris: Hachette Supérieur, 2024.

GARCÍA SAINZ, Marcelo. La implementación del control de convencionalidad en la jurisprudencia argentina. **Derecho y Justicia**, v. 41, p. 75-98, 2018. Disponível em: <https://www.csjn.gov.ar/publicaciones/revista-derecho-y-justicia/>. Acesso em ago. 2025.

GARCIA, Emerson. Jus Cogens e Proteção Internacional dos Direitos Humanos. **Revista do Ministério Público** do Rio de Janeiro n. 64, p.95-104, 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Emerson_Garcia.pdf. Acesso em ago. 2025.

GODOY JÚNIOR, Daniel de Oliveira. **Controle de Convencionalidade**: a lei de anistia. 158f. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdades Integradas do Brasil – Unibrasil, Curitiba: UniBrasil, 2015. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasil_DanielGodoy.pdf. Acesso em ago. 2025.

GOMES, Eduardo Biacchi; STELMACH, Caroline Lais da Silva.; DAMMSKI, Luiz Paulo. Controle de convencionalidade da constituição brasileira de 1988. **Revista Pan-Americana de Direito**, v. 1, n. 21, p. e017 (1-21), 2021. Disponível em: <https://revistas.fapad.edu.br/rtpj/article/view/17>. Acesso em jul. 2025.

GUERRA, Sidney. Controle de convencionalidade. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 46, p. 1-21, 2017. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/1994/1275>. Acesso em ago. 2025.

GUERRA, Sidney. **Direito internacional dos direitos humanos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUSSOLI, Felipe Klein. Controle de convencionalidade de ofício pela Administração Pública no exercício de sua função típica. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 24, n. 53, p. e7853, 2020. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7853>. Acesso ago. 2025.

GUSSOLI, Felipe Klein. **Controle de convencionalidade pela função administrativa do estado**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/87192/R%20-%20T%20-%20FELIPE%20KLEIN%20GUSSOLI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em abr. 2024.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Controle de Convencionalidade na Argentina. In: MAUÉS, Antonio Moreira; Magalhães, Breno Baía (Orgs). **O controle de convencionalidade na América Latina: experiências comparadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 37-82.

MAUÉS, Antonio Moreira. Brasil: As Promessas não Cumpridas da Supralegalidade. In: MAUÉS, Antonio Moreira; Magalhães, Breno Baía (Orgs). **O controle de convencionalidade na América Latina: experiências comparadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 157-170.

MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía (Orgs). **O controle de convencionalidade na América Latina: experiências comparadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r38607.pdf>. Acesso em agosto 2025.

MAZZUOLI Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional de convencionalidade da lei**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 46, n. 181, p. 113-138, 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf>. Acesso em agosto 2025.

NASSAR, Paulo André. O Controle de Convencionalidade na Colômbia. In: MAUÉS, Antonio Moreira; Magalhães, Breno Baía (Orgs). **O controle de convencionalidade na América Latina: experiências comparadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 83-108.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NEVES, Rafaela Teixeira Sena. Controle de Convencionalidade no México. In: MAUÉS, Antonio Moreira; Magalhães, Breno Baía (Orgs). **O controle de convencionalidade na América Latina: experiências comparadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 109-156.

PAES, Alan Salvador. **Controle de convencionalidade e o papel das autoridades nacionais: estudo comparativo entre Brasil e França**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 20, n. 57, p.

7-43, 2021. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2022_Periodicos/Boletim_Cientifico_n.57.pdf#page=7. Acesso em agosto, 2025.

PANTOJA, Suellen Fernandes Resende. **Controle de Convencionalidade**: uma comparação entre os ordenamentos jurídico-constitucionais brasileiro e português. 2024. 91f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Julho, 2024. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/118215>. Acesso em agosto, 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUESADA, Luis Jimena. O **controle de convencionalidade e os direitos sociais**: novos desafios na Espanha e no âmbito europeu comparado (França, Itália e Portugal). Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, v. 2, n. 2, p. 14-46, 2019. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/h5ocexgx3rhi3ldnpgp2nzgw54/access/wayback/http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/download/28/30>. Acesso em agosto, 2025.

RODRÍGUEZ FRATICELLI, Ana. El control de convencionalidad y la jurisprudencia argentina: una aproximación crítica. **Revista IIDH**, v. 61, p. 39-68, 2015. Disponível em: <https://www.iidh.ed.cr/publicaciones/revistas/>. Acesso em ago. 2025.

ROSSI, Julieta. La Corte Suprema argentina y la aplicación de estándares internacionales en el ámbito de la igualdad, la no discriminación y los derechos sociales. In MAUÉS, Antonio Moreira; Magalhães, Breno Baía (Orgs). **O controle de convencionalidade na América Latina**: experiências comparadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 171-212.

RUIZ MIGUEL, Ángel. **El control de convencionalidad**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. University of Richmond Law Review, vol. 29, 1994. Disponível em: <https://scholarship.richmond.edu/lawreview/vol29/iss1/6/>. Acesso em jul. 2025.

TORELLY, Marcelo. Controle de convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos? **Revista Direito & Práxis**, v. 8, n. 1, p. 321-353, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/23006>. Acesso em ago. 2025.